

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 334, de 2023 (Substitutivo-CD), que *altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º e o caput do § 21 do art. 8º, respectivamente, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha devida por Municípios.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei (PL) nº 334, de 2023, que *altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º e o caput do § 21 do art. 8º, respectivamente, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha devida por Municípios.*

O Substitutivo altera materialmente a proposição aprovada pelo Senado Federal, enquanto Casa iniciadora, em quatro pontos.

Primeiro, há inclusão de um novo dispositivo na proposição. Assim, o art. 4º do Substitutivo reduz para 1% a alíquota de contribuição previdenciária das empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0 – as quais estão referenciadas no inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.



Segundo, há alteração da regra utilizada para redução das alíquotas de contribuição previdenciária dos municípios. Enquanto a proposição aprovada pelo Senado Federal previa uma redução uniforme – de 20% para 8% – para todos os municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – o que equivale a um número de habitantes inferior a 156.216 (cento e cinquenta e seis mil duzentos e dezesseis) –, o Substitutivo, em seu art. 5º, torna a alíquota escalonada – de 8% até 18% – conforme o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* do município.

Terceiro, o Substitutivo modifica as balizas para o monitoramento e a avaliação de impacto da desoneração da folha de pagamentos.

Por fim, o quarto ponto de alteração material refere-se à cláusula de vigência. Isso porque, ao incluir um dispositivo na proposição e preservar a redação de tal cláusula – sobretudo a parte que trata da aplicação da noventa tributária ao art. 5º –, o Substitutivo prorroga por três meses a entrada em vigor da redução das alíquotas de contribuição previdenciária dos municípios.

O Substitutivo foi distribuído a esta CAE, onde fui designado relator. Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 334, de 2023. Antes, porém, cumpre avaliar a constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade do Substitutivo.

Quanto à constitucionalidade, o Substitutivo observa a competência da União para dispor acerca de contribuições sociais, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola qualquer iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, do inciso XXIII do art. 22, do inciso I do art. 24, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição. Ademais, não se vislumbra no conteúdo do Substitutivo qualquer violação material ao texto constitucional.

Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, não há qualquer afronta ao RISF ou às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de

fevereiro de 1998. Ainda, quanto à juridicidade, o Substitutivo inova o ordenamento jurídico e é dotado de abstração, generalidade e coercitividade.

Avança-se, então, ao mérito econômico e financeiro. Ao fixar em 1% a alíquota de contribuição previdenciária das empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, o Substitutivo prestigia um setor que já é beneficiado por uma alíquota reduzida de 2%, conforme o art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011.

Assim, uma nova redução revela-se desarrazoada, haja vista que o equilíbrio financeiro-atuarial do Regime Geral de Previdência Social deve ser sempre almejado e que existem, atualmente, situações mais prementes para o direcionamento das possíveis reduções de alíquotas – por exemplo, a drástica situação de fragilidade fiscal dos municípios.

O Substitutivo também altera o formato da redução das alíquotas de contribuição previdenciária dos municípios, resultando em uma diminuição do valor anual da desoneração de R\$ 9 bilhões – valor esse advindo da proposta aprovada pelo Senado Federal – para R\$ 7,2 bilhões.

Utilizando-se a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o PIB dos municípios no período de 2010 a 2020, é possível afirmar que a proposição aprovada pelo Senado Federal beneficia mais de 95% dos municípios do país – com uma redução de alíquota de 20% para 8% – o que representa uma diminuição de 60% das despesas com contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos para os municípios que não possuem regimes próprios de previdência.

O Substitutivo, porém, ao escalonar e buscar estender a redução para todos os municípios do país – englobando, assim, os menos de 5% dos municípios que continuariam com a alíquota original de 20% –, acaba por majorar, na realidade, a alíquota de uma vasta e significativa parcela dos municípios que foram beneficiados pela proposição aprovada pelo Senado Federal.

Dessa forma, o Substitutivo faz com que haja um aumento das alíquotas médias de contribuição dos municípios em absolutamente todos os estados do país. Por exemplo, os maiores aumentos estimados em cada uma das cinco regiões são: de 97,66% na alíquota média de contribuição dos municípios no Rio Grande do Sul, de 69,87% em São Paulo, de 93,14% no Mato Grosso do Sul, de 37,02% em Sergipe e de 71,38% em Rondônia.



Dito de outra forma, dos mais de 5 mil municípios originalmente beneficiados pela alíquota de 8% aprovada pelo Senado Federal, apenas 1.111 permaneceriam com ela se o Substitutivo fosse aprovado, os demais recolheriam alíquotas superiores – o que não é compatível com a grave situação de fragilidade fiscal que tais entes enfrentam atualmente.

Frisa-se, ainda, que mais da metade dos municípios que não foram contemplados pelo Senado Federal estão, em termos de PIB *per capita*, entre os 20% mais ricos do país – o que revela o acerto e a devida focalização da desoneração promovida por esta Casa.

O art. 6º do Substitutivo, por sua vez, aduz que o monitoramento e a avaliação de impacto da desoneração da folha de pagamentos respeitarão o disposto no art. 10 da Lei nº 12.546, de 2011. Trata-se de alteração que restringe a liberdade de regulamentação por ato infralegal e retira a menção à avaliação da manutenção dos empregos nas empresas albergadas pela desoneração, o que torna necessária, portanto, sua rejeição.

Ademais, ao incluir um dispositivo na proposição e manter inalterada, na cláusula de vigência, a aplicação da noventena tributária sobre o art. 5º, o Substitutivo posterga por três meses o vigor da redução das alíquotas de contribuição previdenciária dos municípios.

Essa postergação trimestral, contudo, revela-se temerária e incompatível com a urgência imposta pelo cenário de fragilidade fiscal dos municípios, que estão a cada dia mais pressionados por despesas ascendentes e receitas precárias.

Destaca-se, por fim, que a redução das alíquotas de contribuição previdenciária viabilizará um maior ritmo de contratações por parte dos municípios beneficiados, o que levará maior dinamismo às economias locais e, assim, reduzirá o desemprego, ampliará a oferta de serviços públicos, expandirá a renda, promoverá o progresso econômico e fomentará o bem-estar da nossa população.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** total do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 334, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ly2023-13218

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2974405400>

